



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13708.002601/94-21

Acórdão : 203-02.595

Sessão de : 20 de março de 1996

Recurso : 98.546

Recorrente : ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não pode o Fisco exigir ou agravar tributo com base em comparações simplistas, entre a produção e a matéria prima do fabricante. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/GB



Processo : 13708.002601/94-21

Acórdão : 203-02.595

Recorrente : ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 01.12.94 foi lavrado o auto de inflação de fls. 01, contra a empresa ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora e multa proporcional, no total de 129.880,67 UFIR, por ter a mesma feito venda de seus produtos sem emissão de notas fiscal, no período de 02.01.89 a 02.12.89 conforme resultou apurado em auditoria de produção.

Defendendo-se a autuada apresentou a impugnação de fls. 26/29, juntando laudo passado pelo Instituto de Peso e Medida da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro (fls. 31/32), para postular, como postulou, a revisão da peça básica, com o conseqüente cancelamento da exigência do IPI e demais créditos, ao argumento, ainda, de que o levantamento fiscal baseou-se em mera presunção, uma vez que não houve, no período apurado, omissão de receitas.

A decisão singular (fls. 54/58) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados (fls. 54):

"Levantamento de produção por elementos subsidiários. Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais."

Com guarda do prazo legal (fls. 59), veio o recurso voluntário, de fls. 61/66, reeditando o pedido da impugnação e juntando o Parecer de fls. 67, passado pela Companhia Siderúrgica Nacional, e o Laudo de fls. 68, ambas as peças cópias dos documentos de fls. 30/31.

Os argumentos da recorrente consistem na ausência de omissão de receita, omissão essa que não resultou demonstrada, nem pode ser inferida por presunção, conforme pretende o Fisco.

Para melhor instruir o presente julgamento, aqui, transcrevo e leio as razões recursais, a partir de fls. 26, onde a recorrente tenta demonstrar a dinâmica do seu processo de quebra (fls. 27/28):



Processo : 13708.002601/94-21
Acórdão : 203-02.595

“1.4.- Cabe aqui, em forma de parênteses, reiterar o esclarecimento que a autuada é uma pequena empresa familiar (três irmãos, seus sócios), existente há mais de 50 anos e, pela primeira vez, se defronta com este problema fiscal.

Não só pela injustiça do levantamento fiscal mas, também e sobretudo, porque o valor cobrado é incompatível com o porte da empresa, há de ser revisto e cancelado este levantamento fiscal. Dai o total inconformismo e a prova de que a presunção dos Srs. Auditores não pode prosperar.

1.4.1.- Sendo, assim, pequena empresa, de rudimentar organização, sem possibilidades de possuir departamentos e equipamentos técnicos de alta precisão, lança mão dos recursos disponíveis no mercado para estar o mais próximo da realidade e sobreviver ante a acirrada concorrência.

Neste sentido, vez por outra, manda aferir o peso de suas latas de folha de flandres (único produto de sua fabricação) e passa a usar aquele indicativo nas Notas Fiscais de venda.

Ocorre que, sabido por demais, a espessura da folha de flandres varia muito a miude havendo em um mesmo fardo folhas com variação de até 8%. Ora, ao final de um ano, é substancial a diferença de peso, sem que isto signifique omissão de receita. E não é só esta perda: as aparas no corte das folhas também resultam em grande perda de peso, devido, também à falta de aprimoramento técnico na fabricação.

Alheia a este fato, a pequena Estamparia continuou a lançar em suas Notas Fiscais o mesmo peso que outrora lhe fora fornecido pelo Inst. de Pesos e Medidas.

1.4.2.- A afirmação no item precedente não é mera alegação. A contribuinte, ora impugnante, alertada para as consequências fiscais, tratou de provar o alegado e pediu, em 02-12-92 o Laudo que prova serem suas latas mais leves do que o que lançara em seus documentos fiscais. Isto, ao longo do período auditado, gerou a distorção apontada pelos Srs. Auditores Fiscais (V. Notas Fiscais e Laudo anexados ao processo).

1.5.- Em réplica à impugnação, os Srs. auditores apresentam informações adicionais fornecidas pela C.S. N. e Glasurite (principal fornecedor e cliente, respectivamente).



Processo : 13708.002601/94-21
Acórdão : 203-02.595

Ora, resta analisar o tipo de pergunta feita e a base da resposta.

O fornecedor, sem adentrar nos detalhes, informou que manteve o mesmo padrão de fornecimento no período questionado. Porém, a resposta ora dada (Doc. anexo), ratifica as alegações da contribuinte: Há diferença de espessura nas folhas de flandres o que, naturalmente, gera a distorção no peso da saída quando mantida a mesma informação na N.F. no que tange ao peso da mercadoria.

Por sua vez, o cliente, (Glasurite) informa que o peso lançado nas N.F. foi sempre o mesmo o que, em rigor, vem confirmar, também, as alegações da autuada: mesmo a lata pesando menos (espessura), sempre se manteve o mesmo peso nas Notas Fiscais de saída.

Isto gerou, ao longo do tempo, uma diferença considerável no estoque em que se baseou o levantamento fiscal.

1.6.- Como se vê, em que pese a aparente venda de produto sem a compra correspondente e, agora, transformado em pura "omissão de receitas", não houve falta de lançamentos mas, tão-somente, erro formal na emissão das Notas Fiscais de saídas na menção ao peso da lata pois, tanto o vendedor (impugnante) quanto seus clientes (industriais de vários ramos) não controlam o peso unitário da embalagem e sim as unidades em si.

Não se nega que, no rigor fiscal devesse ser feito. Mas, também não se pode negar que, pequenas empresas tornar-se-ão inviáveis se tiverem que dispor de sofisticados equipamentos de controle e pessoal altamente técnico.

Dai, data vênica, as pequenas anomalias formais, serem relevadas desde que, comprovadamente, não resulte recolhimento a menor de tributo."

Acrescento, a este relatório, que se acha apenso, ao Processo nº 13708.002601/94-21, de onde se originou o RV, nº 98.546, o Processo nº 13708.000036/9204, também, relativamente a IPI exigido contra a mesma recorrente, em auto de infração de 06.01.92, bem como registra-se, na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", fls. 02, que apresente autuação e agravamento do Processo nº 10.768.040113/92-11.

É o relatório.



Processo : 13708.002601/94-21

Acórdão : 203-02.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a decisão decorrida, em sua fundamentação, incorre em contradição, em si mesmo e com a peça básica. É que (fls. 57) diz o ilustre julgador monocrático; *verbis*:

“Feito novo levantamento da produção da autuada, desta vez com suporte num laudo fornecido pelo Instituto de Pesos e Medidas, foi confirmado que os primeiros dados fornecidos pela autuada foram imprecisos alterando assim o fato gerador da nova autuação, de compras sem notas, para vendas sem notas.

A autuação em lide é decorrente de levantamento da produção efetuada pela fiscalização através da comparação dos registros de saídas dos produtos "latas de folhas de flandres" em tamanhos diversos com a quantidade da matéria prima utilizada "folhas de flandres", consumidas nos anos de 1989.

Torna-se importante ressaltar que tanto os dados que compuseram os demonstrativos da primeira autuação, quanto os que subsidiaram a autuação do processo em lide foram fornecidos pela autuada conforme documentos de fls. 14 a 17.

Note-se que o parágrafo 1º do art. 343, do RIPI/82, determina que apurado qualquer fato no confronto da produção levantada com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimo legais.

A referida autuação com base nos disposto acima citado na verdade não trata de agravamento, mais sim de auto complementar onde se regulariza o tipo de infração cometida pela interessada.”

Os grifos são do relator.

Com efeito, tem-se que o levantamento da produção e do crédito tributário decorreu de comparação, feita pelo auditor, entre os registros de saídas dos produtos (latas de folhas de flandres) e a quantidade da matéria prima utilizadas (folhas de flandres), consumidas em 1989.

Essa comparação, entretanto, não oportuniza convicção segura da existência efetiva da alegada omissão de receita, tamanha é a singeleza de parâmetros. Essa forma de



Processo : 13708.002601/94-21
Acórdão : 203-02.595

apuração não pode ser considerada como auditoria de produção e, decididamente, não se presta para sustentar a peça básica.

De fato, a recorrente forneceu elementos para que se fizessem uma apuração mais segura e aprofundada; inclusive juntou ela aqueles dados fornecidos pela Companhia Siderúrgica Nacional, quanto à variação de peso para espessuras em folhas de flandres (fls. 30), e pelo Instituto de Peso e Medidas, pelo Estado do Rio de Janeiro, relativamente, a peso, espessuras e tamanhos (fls. 31).

Sobre tais dados não se manifestou o douto julgador singular. Limitou-se ele a invocar a regra do § 1º do art. 343, do RIPI/82, para concluir que "apurado qualquer fato no confronto da produção levantada com a registrada pelo estabelecimento exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais".

Ora, esse fato determinante e inserto no dispositivo acima há de preceder-se de apuração minuciosa, afastada do comodismo da chamada "lei do menor esforço". No caso, essa apuração minuciosa não ocorreu.

Também, entendeu o julgador singular que não houve agravamento da exigência, mas apenas auto complementar, em franca contradição com a peça básica, que, está expressa, no sentido de que se trata de agravamento do auto de infração lavrado em 24.11.92, de onde se originou o Processo de nº 10768.040113/92-11.

Considero que as perdas no processo de fabricação, posto que tais perdas se evidenciam pelos dados fornecidos pela Companhia Siderúrgica Nacional e pelo Instituto de Peso e Medidas do Estado do Rio de Janeiro; isso, a par de não haver, nos autos, a noticiada auditoria de produção (fls. 02), mas, tão-somente, meras comparações, indutivas de presunções; nada mais, em termos de provas a sustentar a exigência fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


SEBASTIAO BORGES TAQUARY